



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN/PI

FLS.: \_\_\_\_\_

PAD nº 1054/2021

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

**CONVITE Nº 001/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1054/2021**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e design de interiores, compreendendo o assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, assessoramento no processo licitatório, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias, e outros de mesma natureza, para adaptações e reformas dos imóveis sede em Teresina e Subseções localizadas em Floriano-PI e Picos-PI, devendo contemplar todos os elementos necessários e suficientes à completa execução da obra e/ou reforma.

**ASSUNTO:** DECISÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS POR THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, ENGENHARIA LTDA, JATHARA ENGENHARIA LTDA e NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via e-mail ao endereço eletrônico do Pregoeiro e Licitações do COREN-PI (pregoeiro@coren-pi.org.br e licitacoes@coren-pi.org.br, o), pelos licitantes THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, ENGENHARIA LTDA, JATHARA ENGENHARIA LTDA e NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que credenciou e habilitou os licitantes para o certame fruto do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1054/2021**.

Em cumprimento ao disposto na alínea “a” inciso I do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, §§ 3º, 4º, 5º e 6º ainda do artigo 109 da mesma Lei, e da Comissão Permanente Licitação deste Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI, instituído pela Portaria Presidencial COREN/PI nº 07, de 07 de janeiro de 2022, procedeu aos julgamentos dos Recursos interpostos pela RECORRENTE, em 10/03/2022.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN/PI

FLS.: \_\_\_\_\_

PAD nº 1054/2021

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

## I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da RECORRENTE quanto da CONTRARRAZOANTE, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública presencial da Carta Convite em referência, realizada em 08/03/2022, a RECORRENTE intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra habilitação da empresa CONTRARRAZOANTE para a Carta Convite em objeto, a qual foi admitida pelo RECORRIDO, restando estabelecida a data de 12/03/2022 como prazo final do recurso, tendo sido apresentadas as contrarrazões do recurso em 14/03/2022.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão de aceitação da proposta que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 9 do instrumento convocatório, nos termos do art. 109, §§ 4º e 6º, da Lei 8.666, de 1993.

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Permanente de Licitação – COREN/PI, nomeada pela Portaria nº 07, de 07 de janeiro de 2022, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO interpostos pelas empresas THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, JATHARA ENGENHARIA LTDA e NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, relativo à decisão desta Comissão referente ao julgamento da habilitação das licitantes do certame em epígrafe.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



## DA ADMISSIBILIDADE

As licitantes Recorrentes apresentaram seus Recursos Administrativos de forma motivada e dentro do prazo legal, observando, assim, os quesitos da legitimação, da motivação, e da tempestividade, razão pela qual, quanto à admissibilidade, decidimos por CONHECER as peças recursais afluída pelas empresas THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, JATHARA ENGENHARIA LTDA e NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

## DOS FUNDAMENTOS E DAS ALEGAÇÕES

### DA EMPRESA JATHARA ENGENHARIA LTDA

Em síntese, a Empresa JATHARA ENGENHARIA LTDA, esta alega que:

a) Sobre o Credenciamento: a licitante THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, no credenciamento, apresentou Procuração Particular de Pessoa Jurídica que permite poderes a senhora Priscila Consani das Mercês Oliveira com assinatura eletrônica do sócio sem referência a certificação digital na assinatura bem como a Declaração de ME/EPP apresentada que também tem assinatura eletrônica do contador e da sua representante legal da empresa sem referência ao certificado digital dos assinantes. Além disso o documento que aparece em seguida aos supracitados como suposta “validação” por um programa online, apresentada a seguinte afirmação quando a validade da assinatura:



Validado pelo DocuSign em 2021-10-27 14:09:11 -0400

Esses resultados podem ser alterados depois da data e da hora acima.

Para obter mais detalhes, consulte Termos de uso.

Os resultados de validação são baseados nos tipos de assinatura a seguir:

- Assinatura avançada e selo avançado: certificados da Autoridade de certificação da França

<https://validator.docusign.com>

27/10/2021 14:12

DocuSign

18

- Assinatura confiável do DocuSign: certificados da Autoridade de certificação dos Estados Unidos da DocuSign e de Autoridades de certificação licenciadas na Índia, na Costa Rica, na Argentina, no Chile, na Colômbia, no Equador, na Guatemala, no Japão, no Vietnã e nos Estados Unidos da América;
- ICP-Brasil: certificados sob a infraestrutura de chave pública brasileira;
- Assinatura qualificada e selo qualificado: certificados emitidos de CAs de acordo com o EUTL.

Assim o próprio documento cita os países de validação do sistema usado (que não inclui o Brasil) e a validação feita pelo ICP-Brasil é feita por meio do certificado sob as regras de infraestrutura de chave pública (que não consta no documento). Devemos considerar ainda que a validação quando feita pelo ICP-Brasil, é timbrado com a sua logomarca de registro bem como acompanhada do “Manifesto de Validação” (a exemplo de documentos anexados pela própria empresa).

- b) E na Habilitação: Certidão Negativa de Débitos Municipais venceu em 09/03/2022;
- c) O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa L. ZEPPONE IND. E COM. DE ALIMENTOS EIRELI referente a atividade: “Projeto Arquitetônico; Projeto Estrutural; Projeto Hidrossanitário; Projeto de combate a incêndio e pânico; Projeto de pavimento de blocos sextavados de concreto (...)” não foi registrado no CREA-PR junto a sua CAT. Na certidão do referido atestado”, confirmando assim o não registro. Além disso, o Atestado citado possui assinatura eletrônica sem referência ao certificado digital e sem nenhum documento que garanta sua validação jurídica;
- d) O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa L. ZEPPONE IND. E COM. DE ALIMENTOS EIRELI referente a atividade: “Prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de instalações elétricas de barracão industrial (...)” não foi registrada no CREA-PR junto a sua CAT. Na certidão do referido atestado (CAT nº 1720210007760) vem a menção “CAT sem registro de atestado”, confirmando assim o não registro. Além disso, o Atestado



citado foi assinado eletronicamente sem referência ao certificado digital e sem nenhum documento que garanta sua validação jurídica;

e) Declaração de vistoria dos CREMER's com assinatura eletrônica, com a mesma configuração das demais com a mesma assinatura.

### **DA EMPRESA NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS**

A empresa NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, alega:

- a) insuficiência de acervo técnico, e que dê prosseguimento a este processo com a devida DESABILITAÇÃO das empresas JATHARA ENGENHARIA LTDA e THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA;
- b) Solicita realização de diligência ao endereço comercial da empresa JATHARA ENGENHARIA LTDA, apresentado neste certame, com o intuito de comprovar as instalações da empresa citado endereço e sua estrutura.
- c) Verificar veracidade da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2605, junto ao órgão emissor da mesma, CREA-PI, apresentado pela Licitante JATHARA ENGENHARIA LTDA
- d) Manter a Habilitação da empresa NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, em virtude de ter atendido fielmente, ao Edital e Projeto Básico desse certame.

5

### **DA EMPRESA THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA**

A empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA alega:

- a) que a empresa JATHARA ENGENHARIA LTDA seja INABILITADA frente a ausência de apresentação da declaração conforme exigida no item 17.7 "c" do termo de referência, bem como, a certidão do Cartão CNPJ possui data de emissão superior ao estipulado em edital;
- b) Solicita diligência no atestado de capacidade técnica e na Certidão de Acervo Técnica apresentado, ora que, estão causando certa estranheza quanto a sua veracidade.



### III. DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO

Tendo os recursos das empresas THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, JATHARA ENGENHARIA LTDA e NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, sido reconhecido, foi dado ciência do mesmo às demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões.

A recorrida JATHARA ENGENHARIA LTDA, encaminhou tempestivamente suas contrarrazões, nas quais alega o item 5.1.11 do Edital diz:

“5.1.11. Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA, dos profissionais de nível superior (engenheiros e/ou arquitetos) detentores das Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), comprovando a prestação de serviços de características técnicas semelhantes à do objeto do presente processo licitatório”.

Desta forma, a exigência é de semelhança quanto as atividades a serem executadas, não a exata igualdade. Nesta mesma linha de raciocínio, é subjetivo mensurar o grau de importância entre os projetos a serem executados uma vez que trata-se de uma alteração (reforma) da edificação e cada uma das necessidades trazem seu grau de importância e coexistência em relação as demais, sem falar que estes irão derivar de uma análise e planejamento junto ao órgão proponente conforme suas necessidades.

O processo que finda com a emissão da CAT dá-se da seguinte forma: Emissão de ART, baixa de ART, formalização do Atestado de Capacidade Técnica e, por fim, o registro da CAT, sendo todos eles verificados e validados pelo CREA-PI para que o processo decorra. Conforme os documentos anexos a este recurso, a ART foi emitida no dia 23 de Setembro de 2015, a solicitação de baixa junto ao CREA-PI em 19 de Julho de 2016, o Atestado de Capacidade Técnica também foi emitido em 19 de julho de 2016 e a CAT foi liberada e cancelada em 23 de julho de 2017.



Neste período os registros aconteciam por processo manual e apenas em 19 de Setembro de 2017, por meio da Resolução 1.092 publicada no Diário Oficial da União (DOU), iniciou-se o processo digital de registro e conferência. Desta forma, caso seja de desejo de qualquer pessoa (física ou jurídica) a conferência da veracidade do documento este deverá se dirigir ao CREA-PI e solicitar a verificação manualmente. Ainda em relação ao disposto, se o processo finda com a emissão da CAT, e esta depende de outros itens exigidos e condicionados pelo órgão, a empresa não pode ser penalizada pela mora na finalização dos processos da entidade de classe.

Não obstante ao que foi definido no item anterior, a empresa poderia apresentar quantas CAT's ou Atestados lhe conviessem, desde que tivesse a ver com objeto licitado. Os documentos foram devidamente registrados na entidade de classe e aceitos por ela, o que é demonstrado pelo registro. A empresa não se abstém de suas responsabilidades quanto a validação do documento, mais uma vez disponibilizando para consulta pública junto a entidade que registrou o próprio.

Em relação a diligência solicitada, partindo do princípio de que há um Alvará de funcionamento, expedido pelo órgão responsável, cujo permite o funcionamento da empresa APENAS em sua aprovação, temos prova mais que suficiente e cabível ao ato (documento em anexo). Junto a isso, não há no edital a exigência de comprovação mínima ou máxima de estrutura uma vez que se a empresa cumpre o que é necessário a execução do objeto (ser registrado e certificada na Receita Federal, Órgãos do Estado e Município, possuir profissional técnico habilitado, habilidade técnica comprovada), faz-se cumprida a sua habilitação jurídica.

Desta forma, os documentos foram apresentados. Especificamente ao Cartão CNPJ, conforme o próprio edital menciona, é um CARTÃO DE INSCRIÇÃO, não uma certidão. O cartão CNPJ, assim como os



documentos de constituição de Pessoa Jurídica só perderá validade se for alterado (no caso por meio de aditivo contratual). As certidões, que tem função diferente dos documentos de constituição da empresa, estas sim precisam ser renovadas e validadas a período dados devido a volatilidade de informações geradas neste dado período de tempo. Ao que se trata da disponibilidade do responsável técnico, a Resolução 1025 do CREA traz:

## CAPÍTULO I - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Art. 2º** A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

**Art. 3º** Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

A ART é um documento base para execução de obras ou projetos por um dado responsável técnico que deve ser devidamente registrado na entidade. Assim como ela, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física/Jurídica também trazem essa especificidade (responsabilidade técnica). Esta certidão de registro comprova a anuidade, regularidade e a existência de responsável técnico habilitado para execução de atividades em nome da empresa. A comprovação de vínculo acontece por meio do contrato social anexado a habilitação. Com as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física/Jurídica anexadas são de única responsabilidade técnica, a declaração de visita técnica com os dados e assinatura do responsável, bem como a comprovação de habilidade técnica em nome da mesma pessoa, subentende-se que este será o responsável técnico designado a execução do objeto do certame.





Em relação ao que a empresa dispôs quanto a CAT, tomo por base o que foi apresentado no início desta defesa de recurso, considerando claro e líquido o argumento e embasamento apresentados. Neste ato dou por encerrada as alegações e argumentos aguardando as considerações finais deste processo proferidos pela Comissão de Licitação. Sem mais para o momento, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

A recorrida THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, encaminhou intempestivamente suas contrarrazões aos recursos das empresas JATHARA ENGENHARIA LTDA e NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, o que não afastou a análise por parte dessa Comissão.

#### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 3º e 109 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que dispõem:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (BRASIL, 1993, grifo nosso).

E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,



ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis.

Apresentadas as razões recursais, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Em sua peça recursal a recorrente alega que os documentos apresentados pela recorrida e assinados digitalmente mediante certificado digital, não possui validade jurídica. Sobre o tema, vale destacar que no Brasil atualmente existem vários tipos de assinatura eletrônica, contando com três principais marcos legais:

- 1) a Medida Provisória 2.200-2/20011, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);
- 2) a Lei 11.419/20062, que trata da informatização dos processos judiciais; e
- 3) a Lei 14.063/20203, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

A Medida Provisória 2.200-2/2001 reconheceu, basicamente, duas modalidades de assinatura eletrônica: 1) documentos em forma eletrônica produzidos com processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil (§1º do artigo 10); e 2) qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (§2º do art. 10).



Na primeira modalidade (§1º do art. 10 da MP 2.200-2) — a denominada assinatura eletrônica qualificada ou apenas "*assinatura digital*" —, os assinantes devem possuir uma certificação digital emitida por uma Autoridade Certificadora que, por sua vez, é credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz, como é o caso da Recorrida.

A assinatura eletrônica qualificada (assinatura digital) presume-se verdadeira com relação aos signatários, sendo a modalidade de assinatura com o nível mais elevado de confiabilidade, uma vez que necessita de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, podendo, inclusive, substituir o reconhecimento de firma em cartório. Nos termos da Lei nº 14.063/2020, que trata da validade de assinaturas eletrônicas perante o ente público, "*a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica perante o ente público, independentemente de cadastramento prévio (...)*" (inciso III do §2º do art. 5º).

<sup>1</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)

<sup>2</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)

<sup>3</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2019-2022/2020/lei/L14063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2020/lei/L14063.htm)

Já no segundo caso (§2º do art. 10 da MP 2.200-2), **qualquer outro documento assinado de forma eletrônica, mesmo sem certificação do ICP-Brasil, também é válido**, desde que admitido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Isto é, a validade da assinatura decorre da mera manifestação da vontade dos signatários. Esta modalidade deu forma a dois tipos de assinatura: a eletrônica simples (comumente referida apenas como "assinatura eletrônica") e a eletrônica avançada. Ambas podem ser utilizadas para assinar qualquer documento ou contrato em que não se exija forma prescrita em lei e a sua validade independe da chancela de qualquer Autoridade Certificadora, nem possui relação com a Autoridade Certificadora Raiz (ITI).

No que tange à validade perante o Poder Público, a Lei nº 14.063/2020 admite o uso, em alguns casos, tanto da assinatura eletrônica simples (em interações de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo) quanto da eletrônica avançada (perante Juntas Comerciais, por exemplo) (art. 5º da Lei 14.063/2020); **assim, é equivocada a concepção de que o ente público somente aceita a assinatura eletrônica qualificada.**



Desta feita, de qualquer maneira em seja analisada as alegações da recorrida, verifica-se que esta já se encontra devidamente superada e não merece amparo, pois é nítido que **todos os documentos em que foram assinados digitalmente pela empresa ou seus representantes legais, possuem validade jurídica**, senão vejamos:

**PROCURAÇÃO:** assinada digitalmente por certificado digital e validada pela DocuSign4. Além disso, fora juntado também a procuração assinada pela empresa conferindo poderes para esta procuradora, com assinatura reconhecida em cartório.

**CONTRATO SOCIAL:** assinado digitalmente pelo sócio THIAGO BERTELI MARIN, e devidamente registrado na JUCEPAR, conforme informação contida no rodapé com os seguintes dizeres:

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/06/2021 11:37 SOB Nº 41209941069.  
PROTOCOLO: 213578972 DE 08/06/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103991083. CNPJ DA SEDE: 31594383000105.  
NIRE: 41209941069. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/06/2021.  
THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA

12

**DECLARAÇÃO ME/EPP:** devidamente assinada por esta procuradora por PRISCILA CONSANI DAS MERCES, sendo que para validar o documento e suas assinaturas basta acessar: <https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/9HXQW-2VAP4-89PH2-3X22Z>. Insta salientar que todas as declarações estão assinadas neste documento.

**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA E PLENO CONHECIMENTO DO LOCAL E DE SUAS CONDIÇÕES:** assinada digitalmente por certificado digital e validada pela DocuSign5. Assim, resta claro que todos os documentos apresentados por esta empresa possuem validade jurídica.

## II.1 - DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

A empresa Recorrente JATHARA ENGENHARIA LTDA aduz que a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL apresentada pela TBM PROJETOS



venceu em **09.03.2022**. Ocorre que tal alegação não possui nenhum respaldo legal, tendo em vista que a data de abertura da sessão pública era em **08.03.2022**. Desta forma, considerando que no dia da abertura da sessão pública em 08.03.2022, a CND MUNICIPAL estava plenamente válida, pois como bem sabe seu vencimento se deu somente em 09.03.2022, ou seja, posterior a data da sessão:

Ademais, insta frisar que ainda que a recorrida tivesse apresentado a referida CND com validade expirada, esta possui prazo para regularização de restrição referente a regularidade fiscal e trabalhista concedida por lei, conforme infere-se abaixo:

17.3. A falta de qualquer dos documentos exigidos na presente carta convite, ou a falta de autenticação ou apresentação nas condições solicitadas, acarretará a automática inabilitação do licitante, **assegurado o prazo previsto no Art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006 para regularização da documentação referente à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista por parte das microempresas e as empresas de pequeno porte.**

Assim, resta evidente que a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL estava vigente na data da sessão, atendendo a exigência do edital.

## II.2 - DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE REGISTRADOS

13

A Recorrente JATHARA ENGENHARIA LTDA alega ainda que os atestados de capacidade técnica emitido pela empresa ZEPPONE IND. E COM. DE ALIMENTOS EIREILLI não foram registrados junto ao CREA-PR, bem como que o mencionado atestado foi assinado sem referência ao certificado digital, não possuindo validade jurídica.

Após reanálise desta Comissão nos documentos apresentados pela empresa ZEPPONE IND. E COM. DE ALIMENTOS EIREILLI, foi possível aferir a existência de todos os Atestados, assim como demais documentos comprobatórios, não existindo qualquer dúvida em relação a sua veracidade. Ressalta-se, ainda, que quando os Atestados de Capacidade Técnica Profissional são solicitados, sempre são exigidas as respectivas CAT's, que devem ser fornecidos pelo CREA e/ou CA. Portanto, a efetiva experiência ACERVADA é a CAT, o que fora devidamente apresentada.



Dessa forma, é possível observar que o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional e que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seguindo o dispositivo, quanto a emissão de Certidão de Acervo Técnico, temos:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. [...] Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – identificação do responsável técnico; II – dados das ARTs; III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; e V – autenticação digital. Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional. § 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR) § 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea. Nota-se que a Certidão de Acervo Técnico – CAT é a comprovação das atividades desenvolvidas pelo profissional em seu acervo técnico. E que sua validade pode ser conferida no site do CREA ou do CONFEA.

#### **Quanto ao registro de Atestado:**

**Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova**



**de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. [...]

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ART s a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

15

Conforme expresso acima, o atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas



executadas, e, o registro do atestado é feito por meio de sua vinculação a Certidão de Acervo Técnico - CAT.

A Certidão de Acervo Técnico é a efetivação do registro do atestado, logo todos os documentos a ele inerentes devem ser apresentados, a fim de comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que o responsável técnico indicado esteja ou venha estar a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Assim, podemos extrair do dispositivo legal que o atestado, quando registrado, vincula-se a CAT, e somente por ele será possível verificar todas as atividades desenvolvidas pelo profissional durante a execução de determinado serviço.

Assim, os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, não devendo prosperar a alegação.

### **II.3 – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR QUANTO AO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA JATHARA ENGENHARIA LTDA**

Buscando objetividade, este pregoeiro realizou diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí– CREA-PI, a fim de obter a ratificação das informações trazidas pela JATHARA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 19.964.815/0001-19 na Certidão de Acervo Técnico CAT nº 2605 e ART nº 00019132609925000717. Segue abaixo os e-mails:

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
EDITAL CARTA CONVITE 001/2022  
(Processo Administrativo nº1054/2021)

Assunto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e design de interiores, compreendendo o assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, assessoramento no processo licitatório, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias, e outros de mesma natureza, para adaptações e reformas dos imóveis sede em Teresina e Subseções localizadas em Floriano-PI e Picos-PI, devendo contemplar todos os elementos necessários e suficientes à completa execução da obra e/ou reforma.





# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN/PI

FLS.: \_\_\_\_\_

PAD nº 1054/2021

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

Conforme clausula "9.8" do edital faz previsão, solicitamos ao CREA-PI a ratificação das informações trazidas pela JATHARA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 19.964.815/0001-19 na Certidão de Acervo Técnico CAT nº 2605 e ART nº 00019132609925000717.

Ressalta-se, ainda, que a diligência solicitada tem como finalidade reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada para a Administração Pública.

Sem mais para momento, agradecemos a atenção.

Confirmar o recebimento do e-mail.

Aécio Francinélcio Moura Campelo

Pregoeiro

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN-PI)

*Em resposta enviada no dia 23/03/2022:*

*Boa tarde. Informamos que o texto abaixo se refere à certidão de número 2605 de 2017, na sua integralidade. Caso esteja redigido dessa forma, confirmamos a veracidade das informações.*

*Atenciosamente,*

*Francisco Eugênio - Gerente desta divisão.*

**ART Nº 00019132609925000717 de 01.10.2015-** readequação e revisão do projeto básico e executivo para reforma e ampliação da delegacia e unidade operacional (uop) 17/02/01, localizada na br 343, km 191, piripiri/pi e readequação e revisão do projeto básico e executivo para reforma e ampliação da delegacia e unidade operacional (uop) 17/02/01, localizada na br 230, km 309, floriano/pi constando os seguintes serviços - **Floriano-pi** (uop, alojamento e delegacia, box canil, auditório, depósito de veículos, heliporto e rampa de fiscalização): revisão e atualização projeto básico e executivo – 942,54m<sup>2</sup>; planilhas orçamentárias sintética e analíticas – 1,00und; memória de cálculo – 1,00und; cronograma físico-financeiro – 1,00und; composição auxiliares – 1,00und; memorial descritivo – 1,00und; sugestão de bdi – 1,00und; curva abc – 1,00und; **Piripiri-pi** (uop, alojamento e delegacia, box canil, auditório, depósito de veículos, heliporto e rampa de fiscalização): revisão e atualização projeto básico e executivo – 922,74m<sup>2</sup>; planilhas orçamentárias sintética e analítica – 1,00und; memória de cálculo – 1,00und; cronograma físico-financeiro – 1,00und; composição auxiliares – 1,00und; memorial descritivo – 1,00und; sugestão de bdi – 1,00und; curva abc – 1,00und.; sendo contratada a empresa JATHARA ENGENHARIA LTDA, obra de propriedade da 17 SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL,

17



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN/PI

FLS.: \_\_\_\_\_

PAD nº 1054/2021

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

*SETOR DE ART*

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI**

Praça Demóstenes Avelino, 1767 Centro · Teresina/PI · CEP: 64000-120

Telefone: (86) 2107-9287 - Ramal 287

E-mail: [art@crea-pi.org.br](mailto:art@crea-pi.org.br) Site: [www.crea-pi.org.br](http://www.crea-pi.org.br)



**CREA-PI**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Piauí

## II.4 – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS

Vejam os como o edital exigia a capacidade técnica da empresa:

“5.1.11. Atestado de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA, dos profissionais de nível superior (engenheiros e/ou arquitetos) detentores das Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), comprovando a prestação de serviços de características técnicas semelhantes à do objeto do presente processo licitatório.”

### “17.7. Para Comprovação da Qualificação Técnica:

- atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da empresa proponente, ou de seu Responsável Técnico, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando serviços de engenharia de manutenção predial e/ou reforma predial em edificações somando.
- os atestados apresentados deverão apresentar prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CRA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em atividades similares em características ao objeto deste, devidamente atualizado e apresentação do laudo C.A.T.
- declaração por escrito, indicando o Responsável Técnico pela prestação dos serviços, com comprovação de vínculo com a proponente, acompanhado do certificado de Registro Profissional expedido pelo CREA ou CAU, devidamente atualizado.
- prova de registro da Pessoa Jurídica junto à entidade profissional competente CREA ou CAU referente à sede da Licitante.
- atestado de visita técnica, emitido pelo engenheiro ou arquiteto do Escritório de Projetos da Prefeitura de Teresina, Floriano e Picos.”

18

Inicialmente, é importante destacar que a única alegação apresentada pelas empresas recorrentes, quanto aos atestados das recorridas, é de que o acervo técnico está incompleto e insuficiente.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina-PI

CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69

Fone: (86) 3122-9999 – Site: [www.coren-pi.org.br](http://www.coren-pi.org.br)

E-mail: [secretaria@coren-pi.org.br](mailto:secretaria@coren-pi.org.br)



Pois bem, a alegação das recorrentes não merece qualquer guarida, haja vista que os atestados de capacidade técnica e o respectivo acervo, demonstram que as empresas possuem experiência e expertise na área, pois os serviços prestados pelas mesmas são semelhantes ao objeto licitado.

Nesta senda, sabe-se que o objeto da presente licitação é “prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos de engenharia, arquitetura e design de interiores, compreendendo o assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, assessoramento no processo licitatório, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias, e outros de mesma natureza, para adaptações e reformas dos imóveis”.

E para comprovar a sua capacidade técnica, foi apresentado por todos os licitantes atestados de capacidade e acervo técnico, atendendo aos requisitos do edital, conforme pode-se plenamente comprovar em análise aos documentos.

Abaixo temos algumas decisões do TCU nesse sentido:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado **deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**” (Acórdão 1.140/2005-Plenário.)

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam



normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário.)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)”. (Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego).

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)  
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.  
É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

**Em consonância com o exposto, o Tribunal de Contas da União – TCU, orientação que os atestados de capacidade técnica devem ser de serviços pertinentes e compatíveis em características mínimas com objeto licitado.**

A Lei maior das Licitações Públicas, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30 § 3º afirma que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

Como podemos verificar a Lei nº 8.666/93 prevê a similaridade dos atestados de capacidade técnica no parágrafo 3º do caput do artigo 30, como expressamente demonstrado acima.

**Desta feita, não merece prosperar as razões recursais, bem como a pretensão de inabilitação das recorridas em razão dos Atestados Técnicos apresentados, uma vez que deve ser observado e similaridade entre os objetos e não sua idêntica semelhança.**



## V - DECISÃO

Após exaurir as alegações e fundamentos trazidos pelas empresas RECORRENTES e as contrarrazões apresentadas pelas empresas CONTRARRAZOANTES, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os recursos foram processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso, interposto pela empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, JATHARA ENGENHARIA LTDA e NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA referente ao Edital Carta Convite nº 001/2022, e no mérito esta Comissão DECIDE por:

1) **NEGAR PROVIMENTO**, aos recursos administrativos apresentados pelas licitantes, mantendo a decisão constante da ATA DA SESSÃO PÚBLICA CARTA CONVITE 001.2022, ocorrida no dia 08 de março de 2022, a qual habilita as empresas THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, JATHARA ENGENHARIA LTDA e NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Os Conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de Autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Tal regime funda-se na soberania estatal, no princípio e na supremacia do interesse público, tendo em si mesmo o poder discricionário de avaliar o certificado de capacidade técnica de quaisquer licitantes, considerando a existência dos princípios da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada no endereço do site do Coren/PI <https://coren-pi.org.br/licitacoes/>.

Submetemos à apreciação Autoridade Competente.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN/PI

FLS.: \_\_\_\_\_

PAD nº 1054/2021

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

Teresina/PI, 24 de março de 2022.

Aécio Francinêlio Moura Campelo  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Robert Márcio da Silva Penha  
Membro da comissão

Antônio Alberto Nunes de Carvalho  
Membro da comissão



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN/PI

FLS.: \_\_\_\_\_

PAD nº 1054/2021

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

---

## DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PAD nº 1054/2021

Em 25 de março de 2022.

### Despacho

1. Ciente e de acordo com a decisão do Pregoeiro (Fls. 1 à 22) decido:

a) Negar Provimento aos recursos interpostos pelas licitantes THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, JATHARA ENGENHARIA LTDA e NEO ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS LTDA pelos motivos expostos na decisão da Comissão, mantendo a decisão constante na ATA DA SESSÃO PÚBLICA CARTA CONVITE 001.2022, ocorrida no dia 08 de março de 2022.

23

Dr. Antonio Francisco Luz Neto  
Conselheiro Presidente  
Coren-PI nº 313.978 - ENF